SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900665 - SP (2025/0115230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M. V. GONCALVES & CIA. LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR DIAS BRUNO - SP332345
		OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
AGRAVADO	:	MAGAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DENISE BASTOS GUEDES - SP079647
		PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) a interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, à luz da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade; e b) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em observância ao princípio da dialeticidade, bem como se a alegação genérica de que a matéria é jurídica supera o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão atrai a preclusão consumativa, impondo o não conhecimento do segundo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.
4. Incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do art. 932, III, do CPC. A impugnação genérica e parcial não satisfaz a dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, cabendo ao agravante demonstrar, de forma específica, que o julgamento prescinde do reexame de fatos e provas, adotando os fatos tais como fixados nas instâncias ordinárias.
6. Ausente ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e a negativa de provimento ao agravo interno conhecido.

Documento eletrônico VDA59049029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cadfb67a-a46d-4eed-833f-c24bb6137950

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cadfb67a-a46d-4eed-833f-c24bb6137950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900665 - SP (2025/0115230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M. V. GONCALVES & CIA. LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR DIAS BRUNO - SP332345
		OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
AGRAVADO	:	MAGAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DENISE BASTOS GUEDES - SP079647
		PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) a interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, à luz da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade; e b) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em observância ao princípio da dialeticidade, bem como se a alegação genérica de que a matéria é jurídica supera o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão atrai a preclusão consumativa, impondo o não conhecimento do segundo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do art. 932, III, do CPC. A impugnação genérica e parcial não satisfaz a dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58716710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:00
Código de Controle do Documento: f6120ae8-747b-43d9-90d6-b75739ee415f

5. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, cabendo ao agravante demonstrar, de forma específica, que o julgamento prescinde do reexame de fatos e provas, adotando os fatos tais como fixados nas instâncias ordinárias.

6. Ausente ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e a negativa de provimento ao agravo interno conhecido.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; segundo agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por M. V. GONÇALVES & CIA. LTDA., em face de decisão monocrática (fls. 571-575, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 592-600, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que houve o efetivo enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ. Reitera, ainda, a natureza eminentemente jurídica das matérias deduzidas no recurso especial, prescindindo de revolvimento fático-probatório. Requer a reconsideração para conhecimento do recurso ou o julgamento colegiado pela Turma.

Novo agravo interno interposto às fls. 601-609, e-STJ.

Impugnação às fls. 614-618, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A interposição simultânea de dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão, acarreta o não conhecimento da segunda insurgência, diante da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58716710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:00
Código de Controle do Documento: f6120ae8-747b-43d9-90d6-b75739ee415f

> AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não é possível o conhecimento do agravo interno interposto simultaneamente aos embargos de declaração. Ocorrência de preclusão consumativa. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt na SS n. 3.433/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Desse modo, não conheço do agravo interno de fls. 601-609, e-STJ.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.035.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 516-518, e-STJ), ante: a) a inexistência de vício de fundamentação no acórdão recorrido; b) a ausência de demonstração das violações legais suscitadas; e c) a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:00
Código de Controle do Documento: f6120ae8-747b-43d9-90d6-b75739ee415f

Todavia, nas razões do agravo (fls. 521-548, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma **genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, porque a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos** suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58716710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:00
Código de Controle do Documento: f6120ae8-747b-43d9-90d6-b75739ee415f

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 592-600, e-STJ e **não se conhece** do agravo interno de fls. 601-609, e-STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:00
Código de Controle do Documento: f6120ae8-747b-43d9-90d6-b75739ee415f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.900.665 / SP

Número Registro: 2025/0115230-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10243358320218260114 202400058142

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. V. GONCALVES & CIA. LTDA
ADVOGADOS : VITOR DIAS BRUNO - SP332345
OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
AGRAVADO : MAGAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DENISE BASTOS GUEDES - SP079647
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M. V. GONCALVES & CIA. LTDA
ADVOGADOS : VITOR DIAS BRUNO - SP332345
OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
AGRAVADO : MAGAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DENISE BASTOS GUEDES - SP079647
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

Documento eletrônico VDA59018674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:47
Código de Controle do Documento: b4342289-5682-4e26-a4cc-46f92342a6c1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:47
Código de Controle do Documento: b4342289-5682-4e26-a4cc-46f92342a6c1